



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.489 - BA (2014/0067363-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JUCIVAL BASTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente porque responde outras ações penais, também, por crimes graves.

2. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

3. Recurso em "habeas corpus" não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.489 - BA (2014/0067363-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JUCIVAL BASTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JUCIVAL BASTOS CARDOSO preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), impugnando ato do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e afirma que a prisão perdura há mais de oito meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 146/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.489 - BA (2014/0067363-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JUCIVAL BASTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração da prática delituosa, mormente porque responde outras ações penais, também, por crimes graves.

2. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

3. Recurso em "habeas corpus" não provido..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.489 - BA (2014/0067363-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JUCIVAL BASTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação ou porque ela perdura há mais tempo do que o permitido pela lei, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de tráfico de drogas porque foi surpreendido na posse de 7 porções de cocaína e de uma balança de precisão.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra **fundamentada na garantia da ordem pública diante da periculosidade do agente, pois responde outras ações penais por homicídio e tráfico de drogas**, o que evidencia sua personalidade tendente à prática delitiva, como se vê:

*"Destaca-se que o **Paciente responde a outras ações penais junto à 1ª Vara de Tóxico e ao 2.º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.***

*Portanto, devidamente demonstrada que a manutenção da segregação, na espécie, é recomendável e adequada como forma de acautelar o meio social, **evitando a reincidência criminosa e, desse modo, garantindo a ordem pública e futura aplicação da lei penal**" (fl. 120).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E APETRECHOS ENCONTRADOS E **REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.** APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.*

...

III - A prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pela qualidade e quantidade da droga e apetrechos apreendidos no interior da residência onde encontrava-se o Recorrente, qual seja, 1.125,27g (mil cento e vinte e cinco gramas e vinte e sete centigramas) de cocaína, dispostas em 647 (seiscentos e quarenta e sete) microprovetas e 245,95g (duzentos e quarenta e cinco gramas e noventa e cinco centigramas) de crack, dispostas em 06 (seis) invólucros plásticos, além de cápsulas vazias para fabricação de droga e diversos cartões de crédito e documentos de inscrição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cadastro de pessoas físicas (CPF) em nome de várias pessoas, **bem como pela reiteração delitiva**. Precedentes.*

...

V - Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 45.394/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: EDcl no RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 21/06/2013; e, HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícitos da mesma espécie, pois responde outras ações penais por homicídio e de tráfico de drogas**, recomendável se torna a segregação cautelar do recorrente.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça da Bahia obtive a informação que aos 7.1.14, o Juízo da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador determinou que o réu apresentasse as alegações finais, fato que suplanta o argumento em análise, na forma da Súmula 52, desta Corte, *in verbis*:

“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”

Superada, pois, a questão alusiva ao excesso de prazo.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0067363-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.489 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157187120138050000 03385762020138050001 03429369520138050001
157187120138050000 3385762020138050001 3429369520138050001

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCIVAL BASTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.